



## LEI Nº 11.983, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Projeto Vale Gás Capixaba.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto Vale Gás Capixaba, que consiste em um benefício de transferência direta de renda, destinado a mitigar o efeito do preço do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP sobre o orçamento das famílias capixabas em situação de extrema pobreza.

**§ 1º** Para fins desta Lei, consideram-se em situação de extrema pobreza as famílias com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

**§ 2º** O benefício do Vale Gás Capixaba não gerará direito adquirido.

**§ 3º** A concessão do benefício ocorrerá de forma bimestral.

**Art. 2º** Cada família beneficiária do Vale Gás Capixaba poderá permanecer no projeto por, no máximo, 12 (doze) meses.

**§ 1º** O prazo de que trata o **caput** deste artigo será contado, para cada família, a partir da data do seu ingresso no Projeto.

**§ 2º** As regras para a aplicação do prazo de permanência de que trata o **caput** deste artigo serão estabelecidas em decreto.

**Art. 3º** O valor do benefício será de, no máximo, 24 (vinte quatro) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs ou outro índice que o substitua, por família.

**§ 1º** O valor de que trata o **caput** deste artigo poderá ser reajustado na forma e nos prazos a serem estabelecidos em decreto.

**§ 2º** O valor a ser disponibilizado por meio do Vale Gás Capixaba deverá ser utilizado, prioritariamente, na aquisição do GLP.

**Art. 4º** O Projeto Vale Gás Capixaba abrangerá todos os municípios do Estado do Espírito Santo.

**Art. 5º** O Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S/A será o agente pagador do benefício do Vale Gás Capixaba, mediante contrato a ser firmado entre o banco e a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES.

## **CAPÍTULO II DO PROJETO VALE GÁS CAPIXABA**

### **Seção I Disposições Gerais Sobre o Benefício do Projeto Vale Gás Capixaba**

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: núcleo composto de 1 (uma) ou mais pessoas, dentre elas ao menos 1 (uma) criança com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos incompletos, que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para o atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família;

III - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio: local que serve de moradia à família.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo serão consideradas, exclusivamente, as informações constantes na base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, não sendo computados os valores recebidos provenientes de programas de transferência de renda concedidos em quaisquer das esferas federativas.

### **Subseção I Dos Requisitos Para a Elegibilidade Das Famílias**

**Art. 7º** São elegíveis ao Vale Gás Capixaba as famílias que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:

I - sejam beneficiárias do programa de transferência de renda do governo federal, Programa Bolsa Família - PBF no Estado do Espírito Santo - ES;

II - tenham, dentre os seus membros, pelo menos 1 (uma) criança com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos incompletos;

III - estejam em situação de extrema pobreza, na forma do art. 1º, § 1º, desta Lei;

IV - não recebam o auxílio Gás dos Brasileiros, do Governo Federal; e

V - estejam inscritas no CadÚnico no ES.

### **Subseção II Dos Critérios Para a Priorização Das Famílias Elegíveis**

**Art. 8º** Para fins de seleção, as famílias elegíveis ao Vale Gás Capixaba serão classificadas conforme os seguintes critérios de priorização:

I - número de crianças com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos incompletos;

II - média de idade das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos incompletos; e

III - número de crianças e de adolescentes com idade entre 6 (seis) anos completos e 14 (quatorze) anos completos.

**Parágrafo único.** As condições para a aplicação dos critérios de priorização serão estabelecidas em decreto.

### **Subseção III Dos Procedimentos Para a Gestão e Operacionalização do Vale Gás Capixaba**

**Art. 9º** Os procedimentos de gestão de benefícios do Vale Gás Capixaba, incluso as etapas de habilitação, de seleção e de concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 10.** Será concedido somente um benefício do Vale Gás Capixaba por família, vinculado ao respectivo código familiar de cada grupo familiar, conforme atribuído pelo Sistema de CadÚnico.

**Parágrafo único.** A concessão será realizada ao Responsável Familiar - RF, assim identificado no CadÚnico.

**Art. 11.** Outros procedimentos e regras relacionados à operacionalização do Vale Gás Capixaba se darão conforme regulamento, incluindo, como segue:

I - os motivos para a suspensão e o cancelamento do benefício;

II - os motivos para o bloqueio de conta bancária e a suspensão da entrega de cartão magnético bancário;

III - a utilização e/ou a ausência de utilização do benefício;

IV - o pagamento e/ou o recebimento indevido do benefício; e

V - a devolução de recursos disponibilizados.

### **CAPÍTULO III**

## DA GESTÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO

**Art. 12.** A SETADES será responsável pela gestão e coordenação do Vale Gás Capixaba.

**Art. 13.** A execução do Vale Gás Capixaba se dará de forma conjunta entre a SETADES, o Banestes S/A, o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - Prodest e os municípios, sendo:

I - Banestes S/A: responsável por atuar como agente operador dos pagamentos do benefício instituído por esta Lei, mediante contrato celebrado com o Estado, por meio da SETADES, no qual serão especificadas as suas atribuições;

II - Prodest: responsável pelo desenvolvimento e manutenção do sistema informatizado do Vale Gás Capixaba, e suas atribuições poderão ser dispostas em ato específico que vier a ser celebrado com a SETADES;

III - municípios: responsáveis pelo atendimento das famílias em situação de extrema pobreza beneficiadas pelo Vale Gás Capixaba.

**Parágrafo único.** Outras responsabilidades e atribuições dos entes executores do Vale Gás Capixaba poderão ocorrer por meio de regulamento e/ou de ato próprio da SETADES.

**Art. 14.** As despesas do Projeto Vale Gás Capixaba correrão por conta do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/ES e poderão ser custeadas, também, por outras dotações do orçamento do Estado, que vierem a ser vinculadas para essa finalidade.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo condicionará o número de benefícios a serem disponibilizados pelo Projeto Vale Gás Capixaba com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no Plano Plurianual - PPA e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** A relação dos beneficiários do Projeto Vale Gás Capixaba será de acesso público, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 17.** Demais critérios e condições para a aplicação desta Lei serão estabelecidos por meio de decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07/12/2023.

